

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1123/87 - reautuado em 29/5/89

INTERESSADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE REABILITAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO

ASSUNTO : Solicita reconsideração do Parecer CEE 752/88

RELATOR : CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO

PARECER CEE Nº 0339/91 APROVADO EM 24/04/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO:

1.1 O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, através do Parecer CEE nº 752/88, da lavra do Consº Francisco Aparecido Cordão e aprovado em 24/8/88, decidiu de forma contrária, ao pedido de realização de Exames Supletivos Profissionalizantes para Técnicos em Reabilitação - Modalidade Fisioterapia, formulado pela Sociedade Brasileira de Reabilitação de Nível Médio / Regional - Paulista (cópia anexa).

1.2 Inconformado em 29/5/89, o representante legal daquela entidade, solicita reconsideração do referido Parecer, alegando, entre outras razões, que a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, autorizou a realização dos referidos exames, fundamentando-se no Parecer CEE/AL. Nº 205/87.

1.3 O pedido que poderia ter sido indeferido de plano pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, uma vez que decorrido o prazo de 30 dias estipulado no artigo 1º da Deliberação CEE 25/82, deve merecer agora, apreciação da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

1.4 É sabido que a realização de tal exame é válida, em face do contido no artigo 24 da Lei Federal 5692/71, ou seja: "o ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação" mesmo porque a citada Habilitação Profissional, em nível de 2º grau, foi instituída em âmbito nacional conforme Parecer CFE 803/78.

1.5 Considerando entretanto, que:

a) o artigo 2º do Decreto Lei Federal nº 938/69, estabelece que "o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior";

b) o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, bem como os respectivos Conselhos Regionais da profissão não reconhecem os chamados Técnicos ou Auxiliares, recusando-se a acolher

em seus quadros profissionais aqueles que não sejam graduados em escolas superiores devidamente reconhecidas;

c) a impossibilidade de dar cumprimento ao contido no artigo 4º e parágrafo único da Deliberação CEE 11/74 que ao fixar as normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional ao nível de 2º grau, dispõe que:

"Art. 4º - Os exames supletivos de que trata esta Deliberação serão realizados em estabelecimentos oficiais que mantenham o ensino de 2º grau, com as habilitações profissionais correspondentes aos exames.

Os exames poderão ser realizados, também, em estabelecimentos mantidos por instituições, criadas por Lei Federal, que ministrem o ensino profissionalizante ao nível de 2º grau e, com as quais a Secretaria de Estado da Educação efetue convênio ou acordo para os objetivos em tela",

d) entendemos ser inoportuna a realização dos referidos exames supletivos profissionalizantes, razão pela qual concluo pela manutenção, na íntegra, do Parecer CEE nº 752/88.

2. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de reconsideração contra o Parecer CEE nº 752/88, mantendo-o na íntegra.

São Paulo, CESG, aos 21 de março de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente